

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA - CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALICE MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

**REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS: EFEITOS
SUCESSÓRIOS À LUZ DO RESP N° 1.382.170-SP**

**CAMPINAGRANDE - PB
2023**

ALICE MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS: EFEITOS SUCESSÓRIOS
À LUZ DO RESP N° 1.382.170-SP

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como prérequisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito de Família.

Orientador: Prof.^º da UniFacisa, Antônio Goncalves Ribeiro Júnior.

Campina Grande-PB

2023

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Oliveira, Alice Maria Medeiros de.

Regime de separação convencional de bens: efeitos sucessórios à luz do Resp nº 1.382.170-SP/ Alice Maria Medeiros de Oliveira. – Campina Grande-PB, 2023.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito da autora (Bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2023).

Referências.

1. Sucessão.
 2. Regime convencional de bens.
 3. Herança.
 4. Cônjuge supérstite.
- I. Título.

CDU-XXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Regime de separação convencional de bens: efeitos sucessórios à luz do resp. nº 1.382.170-SP, apresentador por Alice Maria Medeiros de Oliveira como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^º da UniFacisa, Antônio Goncalves Ribeiro Júnior.
Orientador

Prof.^º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação

Prof.^º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS: EFEITOS SUCESSÓRIOS À LUZ DO RESP N° 1.382.170-SP

Alice Maria Medeiros de Oliveira¹

Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior²

RESUMO

O presente artigo teve como intuito analisar o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto o direito na sucessão da herança do cônjuge supérstite com os demais descendentes do *de cujus*, quando casados sob a égide do regime de separação convencional de bens. Para tanto, utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica dedutivo e documental, tanto em doutrinas que tratam do tema de sucessões, como valendo-se da análise do Art. 1829 do Código Civil e da compreensão do Recurso Especial nº 1.382.170/SP, o qual neste passo foi apresentado noções gerais quanto ao tipo do regime convencional de bens, dando ênfase a vontade que se estabelece pelos cônjuges através do pacto antenupcial. Também foi utilizado o estudo exploratório para demonstrar como de fato é existente a lacuna no artigo supramencionado do Código Civil. Outrossim, realizou-se as principais definições e características dos regimes de bens adotados no Brasil, bem como buscou diferenciar o cônjuge meeiro e herdeiro. Foi possível analisar de fato, o entendimento contemporâneo estabelecido pela Segunda Seção do STJ, ao qual reconheceu o *status* do cônjuge casado sob a égide do regime convencional de bens, ser considerado herdeiro necessário, concorrendo com os demais descendentes do falecido. Fere ao contrato, qual seja o pacto antenupcial firmado em vida, pelo *de cujus*, o qual evidenciou-se tratar de uma possível solução considerando a omissão existente no nosso Código Civil, quanto ao regime ora estudado no tocante ao tema de sucessão, porém, propondo uma melhor resolução.

Palavras-chave: sucessão; regime convencional de bens; herança; cônjuge supérstite.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the understanding established by the Superior Court of Justice (STJ), regarding the right of inheritance of the surviving spouse with the other descendants of the deceased, when married under the aegis of the regime of conventional separation of property. For this purpose, the method of deductive and documentary bibliographical research was used, both in doctrines that deal with the subject of successions, and using the analysis of Art. 1829 of the Civil Code and the understanding of Special Appeal nº 1.382.170/SP, which in this step presented general notions regarding the type of conventional property regime,

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da UniFacisa – Centro Universitário. E-mail: alicemariamedeirosoliveira@gmail.com.

² Professor Orientador Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, Bacharel em direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ em 1994, Pós graduado pela ESMA, pela UNIPÊ em Processo Civil, e pela UniFacisa em metodologia de ensino superior, Professor de direito Processual Civil da UniFacisa – Centro Universitário, Juiz do Tribunal de Justiça da Paraíba, E-mail: antonio.ribeiro@maisunifacisa.com.br.

emphasizing the will that is established by the spouses through the antenuptial agreement. The exploratory study was also used to demonstrate how the gap in the aforementioned article of the Civil Code actually exists. Furthermore, the main definitions and characteristics of the property regimes adopted in Brazil were carried out, as well as an attempt to differentiate between the sharecropper and the heir. It was possible to analyze, in fact, the contemporary understanding established by the Second Section of the STJ, which recognized the status of the married spouse under the aegis of the conventional property regime, to be considered a necessary heir, competing with the other descendants of the deceased. It hurts the contract, whatever the prenuptial agreement signed in life, by the *de cuius*, which proved to be a possible solution considering the existing omission in our Civil Code, regarding the regime now studied regarding the issue of succession, however, proposing a better resolution.

Keywords: succession; conventional property system; inheritance; surviving spouse.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como objetivo realizar uma análise contemporânea quanto ao julgamento do REsp Nº 1.382.170- SP, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu pela inclusão do cônjuge sobrevivente na linha sucessória, sendo este o atual entendimento no tocante ao cônjuge sobrevivente casado sob a égide do regime convencional de bens, ter *status* de herdeiro necessário, concorrendo na sucessão da herança com os demais descendentes do *de cuius*, contrariando o entendimento anterior de relatoria da ministra Nancy Andrighi.

A discussão foi voltada inicialmente através do referido Recurso Especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que alegou a recorrente que a decisão não merecia prosperar. Foi considerado que o cônjuge supérstite no regime convencional, não concorre com os descendentes do falecido na herança. O REsp Nº 1.382.170-SP, foi apreciado pela Segunda Seção do STJ, que teve como relator o Ministro Moura Ribeiro.

Para tanto, esta análise foi realizada em conjunto ao que estabelece o Código Civil, em principal, com fulcro do teor do Art. 1829, I, que concerne os regimes sucessórios, tema este de grande repercussão nos tribunais do nosso país, bem como, de diferentes interpretações e causas de controvérsias, principalmente ao regime de bens do presente objeto de estudo, qual seja o regime convencional.

Entre as principais divergências quanto ao tema proposto foi sempre baseado no fato do cônjuge supérstite, não ser considerado nem herdeiro, nem meeiro, uma vez que, o patrimônio anterior e os adquiridos durante o matrimônio dos nubentes

não se comunicam.

Assim, o estudo em questão buscou evidenciar, que em razão da lacuna do legislador, em não regrer no próprio Código Civil, expressamente no Art. 1829, I, as situações do direito sucessório do cônjuge sobrevivente no regime convencional de bens sempre causou efetiva insegurança jurídica, uma vez que em razão da falta de contemplação, consequentemente vem causando enorme divergência das jurisprudências dos tribunais do nosso país.

Desse modo, a problemática desta pesquisa se propõe no sentido de uma interpretação contemporânea, na perspectiva de questionar como são os efeitos sucessórios do regime de separação convencional, a partir deste novo entendimento, de modo, a aferir se a vontade do *de cuius*, permanece sendo preservada e se a nova interpretação do STJ contradiz a legislação civil.

Não se pode deixar de mencionar que a temática de regime sucessório dos cônjuges supérstites que estabelece o código civil, é regrada e produz efeitos conforme o regime de bens ao qual os nubentes irão optar para concretização do matrimônio (ROCHA; SANTOS, 2013). E, dentre os principais regimes, Gonçalves (2014) destaca o regime parcial, o universal, a separação obrigatória e o convencional, os quais foram analisados no decorrer deste estudo.

O regime convencional de bens, foi o assunto mais aprofundado neste trabalho, e possui distinções dos demais regimes supracitados. Através do pacto antenupcial, requisito este imprescindível para optar a ser casado através da égide do regime convencional, estabelece diversas regras aos cônjuges, entre elas se destaca a administração do acervo patrimonial dos nubentes e sua incomunicabilidade.

Portanto, para construção deste artigo foi realizado uma revisão bibliográfica e documental tanto em doutrinas que tratam do tema de sucessões, aproveitando-se da legislação brasileira, e da recente jurisprudência já citada, como de artigos científicos. Esta pesquisa se classifica como um estudo exploratório, e seu desenvolvimento partiu do método de abordagem bibliográfica dedutivo, fazendo uma análise em conjunto a uma interpretação com o código civil e o entendimento quanto à sucessão no regime convencional a partir do julgamento ao qual assentou o STJ na apreciação do Recurso Especial Nº 1.382.170- SP.

A partir de uma análise da decisão do referido Recurso Especial, isto é, através do novo entendimento quanto a temática do direito sucessório do cônjuge

supérstite, do regime convencional, como herdeiro necessário e concorrendo com os demais descendentes do *de cuius*, o estudo buscou demonstrar se este entendimento se encontra de acordo ao justo, no que concerne a trazer a tutela que necessitava, pois, o despreparo legislativo quanto a falta de regulamentação causava reflexos a ferir diretamente princípios como de igualdade e razoabilidade.

2 DO REGIME CONVENCIONAL DE BENS NO TOCANTE AO PACTO ANTENUPCIAL E A INTERPRETAÇÃO E LACUNA DO ART. 1829 DO CÓDIGO CIVIL

É notório que com a constituição de novas famílias há sempre a escolha de um dos regimes de bens previstos no Código Civil, como o da comunhão parcial de bens, universal de bens, a separação obrigatória de bens e a separação convencional de bens, esta última sendo o foco deste estudo.

Assim, se faz prudente antes de tudo, entender de forma clara como se estabelece o regime convencional e como ocorre a sucessão *mortis causa*. É interessante verificar que o tema sucessão e transmissão da herança encontra-se aliado em algumas ocasiões a vontade do *de cuius* e o regime de bens escolhido, conforme entendimento do doutrinador Flávio Tartuce:

O Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por assumir a vontade do falecido. (TARTUCE, 2012, p. 7).

Conforme Tartuce (2012), nota-se que o termo “assumir a vontade do falecido”, pode vir a ser interpretada também quanto a concorrência na herança do acervo patrimonial, aos nubentes optantes do regime convencional. Isto pelo fato, de que através da formalização do acordo antenupcial, se faz possível definir e estabelecer os bens pertencentes a cada um, priorizando principalmente a incomunicabilidade destes, tanto antes como após o matrimônio. Isto significar dizer, que através deste pacto, os cônjuges podem dispor da autonomia quanto ao tema sucessório, ou ao menos que esta deveria ser seguida, considerando que as disposições estipuladas por livre autonomia destes em vida, seria sua última manifestação de vontade no advento da morte de um dos cônjuges.

Desse modo, significa dizer que no momento da decisão em vida dos

nubentes quanto os seus bens se comunicarem ou não, de acordo com cada caso em concreto, certamente estão estes exercendo sua autonomia, determinando, pois, a autodeterminação

Noutro passo, conforme preconiza o Código Civil, não há disposição quanto ao cônjuge sobrevivente optante do regime convencional concorrer com descendente na ordem sucessória. Assim consiga o Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II– aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III- ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais (BRASIL, 2002).

Nesta diapasão, nota-se que o arrolado no dispositivo legal mencionado, estabelece, pois, como intercorre a ordem vocacional de sucessão hereditária, podendo o cônjuge concorrer diretamente com os descendentes do *de cuius*, mas para tanto, se faz necessário verificar o regime de bens que foi adotado no matrimônio. Ademais, a exceção prevista neste não traz qualquer menção a respeito do regime convencional de fato, diante disso, é claro a lacuna existente causada pela omissão do legislador.

É evidente que o Código Civil traz consigo previsões quanto aos regimes que podem ser adotados pelos nubentes, mas a respeito da sucessão e no tocante do regime o sob a égide de separação convencional, não há previsão de maneira a trazer qualquer segurança jurídica ao cônjuge sobrevivente, demonstrando um efetivo desamparo com este.

No entanto, entende-se que sendo a escolha dos nubentes em um regime diferente da comunhão parcial de bens, ao fazerem o pacto antenupcial será declarado através deste instrumento de forma livre e com total autonomia a respeito dos seus bens e sua administração. A escolha pelo regime convencional de bens, por si só garante a liberdade dos nubentes em manifestarem através deste pacto as suas vontades, sendo assim, o pactuado em tese, no que tange a sucessão, seria de fato o que vai de encontro ao pré-estabelecido pela vontade do *de cuius* e o cônjuge sobrevivente (NEVARES, 2009).

A respeito do regime convencional em conjunto com a autonomia da vontade,

convém citar o entendimento dos doutrinadores Farias, Braga Netto e Rosenvald (2015):

Entendemos, firmemente, que as pessoas casadas no regime da separação convencional de bens não podem herdar, em concorrência com os descendentes, sob pena de afronta direta à autonomia privada e a todos os princípios garantidores da autodeterminação (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 253).

Conforme Farias e Rosenvald (2015), existe uma clara percepção ao qual escolhendo os nubentes o regime convencional afasta de imediato a possibilidade de concorrência na herança, por outro lado, o dispositivo legal que rege a ordem de sucessão é omissa, considerando que esta apenas faz menção ao instituto de separação obrigatória de bens, o qual não se pode confundir com o convencional.

Assim, em apertada síntese é necessário esclarecer de forma breve do que se trata o regime de separação obrigatória, considerando que adiante terá um tópico próprio. Neste regime, se há uma particularidade, que é o fato dos nubentes não poderem simplesmente escolher de forma livre, como é o caso do convencional de bens, trata-se mais de uma imposição legal. As hipóteses de imposição deste regime são: causas suspensivas do casamento, maiores de 70 anos e o caso de casamentos com suprimento judicial (DEBUSSI, 2013).

Após estas distinções, é de se perceber que não se faz possível haver confusão entre os dois regimes, considerando as particularidades que cada um possui. Assim, a falta de contemplação do Art.1829 do Código Civil, quanto a como se proceder a sucessão no regime convencional, causa uma grande insegurança ao cônjuge supérstite, bem como existe uma enorme divergência das jurisprudências dos tribunais do nosso país.

Por outro lado, não se pode deixar de levar em consideração o princípio que rege o pacto antenupcial, qual seja o *pacta sunt servanda*, sua força e obrigatoriedade de ser respeitado e cumprido o que for pactuado. Leva-se a uma compreensão que o acordado deveria ser seguido e executado mesmo com o advento da morte de um dos cônjuges.

3 DOS TIPOS DE REGIMES DE CASAMENTO PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A celebração do matrimônio é um momento de constituição de uma nova

família. Tal instituição jurídica gera o nascimento de deveres e também gera efeitos que são observados tanto na ordem de sucessão havendo *status* de herdeiro, bem como, as consequências da possibilidade do fim deste matrimônio e o direito de meação de cada cônjuge (ROCHA; SANTOS, 2013).

Diante do exposto, se faz de grande importância um melhor conhecimento a respeito das principais espécies dos regimes de bens previstos no Código Civil, quais sejam: regime parcial, universal, separação obrigatória e convencional.

Neste aspecto, há de se destacar que os nubentes possuem total liberdade e autonomia de escolha quanto ao regime que irá disciplinar a relação jurídica do matrimônio a ser celebrado entre as partes. Tal definição é destacada através do princípio conhecido como liberdade de escolha ou autonomia, o que significa que não cabe ao estado impor ou querer intervir sob qual regime será o melhor para a relação jurídica a ser constituída pelos nubentes, pois esta opção cabe a estes (LABEGALINI, 2019).

Atualmente no ato da celebração do casamento é como regra a frequência do regime legal brasileiro, qual seja o de separação de comunhão parcial de bens reger a maioria das celebrações de matrimônio. Ademais, nada impede que os nubentes escolham outro tipo preferível de regime de bens, mas, para tal se faz essencial a celebração do conhecido pacto antenupcial, que dispõe de um negócio jurídico e solene, sendo este celebrado anteriormente ao casamento ao qual se constitui de forma imprescindível através de escritura pública e que se faz necessário ser lavrado em cartório (LABEGALINI, 2019).

Vale ressaltar que, se faz indispensável a necessidade da celebração do pacto antenupcial ser feito através de escritura pública, pois caso contrário, o negócio jurídico se perfaz em nulo, assim estabelece o Art. 1653 do Código Civil: “É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento” (BRASIL, 2002).

Nesse passo, observa-se claramente a aplicação do princípio de autonomia da vontade de escolha aos nubentes, de modo, a estipular o melhor regime para reger o matrimônio e os bens do casal, todavia, observando sempre regras de legalidade que devem ser seguidas.

Considerando tais informações, se faz oportuno ainda que de forma breve, estabelecer as definições e os principais aspectos dos regimes de bens, bem como um estudo mais aprofundando no tocante ao regime convencional, haja vista ser

este a espécie que se trata a presente discussão.

3.1 DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Quanto ao regime de comunhão parcial de bens, trata-se do mais comum por assim dizer, considerando que neste caso torna-se dispensável a realização do pacto antenupcial para sua celebração. Desse modo, aqui não se há ideia de um prévio acordo estabelecido para administração dos bens do casal, ou mesmo para a sua divisão patrimonial (LABEGALINI, 2019).

Há de destacar que tal regime após o advento da Lei do divórcio nº 6.515 de 1977, passou a ser o regime legal supletivo do Código Civil, previsto no Art. 1.640, o que significa dizer, que não sendo caso de pacto antenupcial, bem como no caso silente dos nubentes a respeito de outro regime escolhido entre estes, vigorará no nascimento do matrimônio a aplicação do regime de comunhão parcial de bens (BRASIL, 2002).

De modo geral, este tipo de regime é definido considerando que, duas vidas se unindo da celebração do matrimônio, haverá a divisão dos bens particulares e bens comuns. Tal separação de patrimônio é clara, pois os bens adquiridos antes da celebração do casamento são incomunicáveis, o que significa dizer que, não há o que se falar em divisão, cada nubente é detentor dos seus próprios bens particulares. Já no caso de todos os bens adquiridos após a celebração do negócio jurídico, passam a ser comunicáveis entre os cônjuges, considerado pois, bens comuns, sendo esta regra que rege o regime de comunhão parcial, ressalvado os casos previstos dos artigos 1.659 a 1.662 do Código Civil.

Assim, no tocante à administração dos bens quando estamos diante do regime de comunhão parcial, conforme preconiza o art. 1.663, cabe a ambos os cônjuges, se atentar quanto a necessidade de consentimento para cessão e transmissibilidade de bens em comum, sob pena de ser anulável o negócio jurídico realizado, sem a devida autorização do outro cônjuge para sua celebração.

3.2 DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

O regime da comunhão universal de bens, era o anterior regime legal supletivo adotado, não sendo mais considerado após o advento da Lei de divórcio,

como citado anteriormente, bem como, em conjunto do Código Civil de 2002, passou a ser o regime legal da comunhão parcial de bens.

Para entender melhor esse regime, cabe lembrar o que foi dito anteriormente no tópico do regime parcial de bens, quanto aos bens comunicáveis e incomunicáveis. Diferente do regime anterior, como prevê o Art. 1.667 do CC se fala de uma comunicação de bens adquiridos tanto anterior ao casamento, como também dos bens após a sua celebração.

Porém, convém destacar, que regime da comunhão parcial de bens também possui suas exceções, não sendo esta comunicabilidade de bens absoluta, conforme determinado no Art. 1.668 do mesmo código. Como a título de exemplo, não fazendo parte da comunhão, Debussi (2013) cita os bens quais sejam herdados ou doados com cláusula de incomunicabilidade, dessa forma, não sendo passível o bem no caso de partilha de divisão com o outro cônjuge. Trata-se, pois, de uma exceção à regra, considerando não haver tal cláusula em bens recebidos a título de doação ou herdados, o outro cônjuge certamente terá seu direito de meação sob o bem.

3.3 DO REGIME CONVENCIONAL

Quanto ao regime convencional, consiste em uma espécie de regime que se busca previamente determinar através do pacto antenupcial o que diz respeito a administração dos bens, sua divisão, e demais regras a serem seguidas pelos nubentes, do decorrer do matrimônio, bem como, no seu fim (FABIENE, 2015). Sobre o tema, afirmam os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2014):

O Regime da separação convencional de bens é de simples compreensão e guarda íntima conexão com o princípio de autonomia privada. O campo diametralmente oposto ao da comunhão universal de bens, com tal regime, os cônjuges pretendem, por meio da vontade manifestada no pacto antenupcial, resguardar a exclusividade e a administração do seu patrimônio pessoal, anterior ou posterior ao matrimônio (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 369).

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2014), os futuros cônjuges possuem o poder de escolha, assim a autonomia da qual dispõem, faz com que cada bem patrimonial adquiridos antes e na constância do casamento, não sejam comunicáveis. Resta claro que não se trata de uma imposição imputada por lei, mas sim, tratando unicamente de uma escolha exercida pelos nubentes em vida,

vinculado assim ao pacto antenupcial.

A questão é, sendo este o regime adotado, é de se entender que no caso de advir a dissolução entre o casal, os bens não se comunicam, o que significa dizer que não há o que falar em meação. Todavia, há diversos entendimentos quando se trata de sucessão no tocante da morte de um dos cônjuges e a possibilidade desse cônjuge supérstite adquirir o *status* de herdeiro e concorrer na herança do *de cuius*, se este, não seria um caso de afronta a autonomia privada (MONTEIRO, 2003).

Em verdade, o que se observa na prática é uma grande divergência no que concerne ao previsto em lei, doutrinas e nas jurisprudências quanto ao tema proposto, o que infelizmente causa uma certa insegurança ao tocante de qual de fato seria a aplicação certa do direito, o que por derradeiro gera diversos debates e litígios, principalmente entre herdeiros, haja vista a inexistência de clareza quanto o que realmente deve ser seguido, inclusive, na falta de entendimento do que se diz respeito ao cônjuge ser herdeiro ou meeiro.

Notadamente, ao pensar no sentido de garantir a autonomia privada da vontade dos cônjuges, considerando o tipo de regime ora escolhido e a forma de divisão de bens, em verdade, deveria se preservar tal vontade tanto na constância do casamento, da sua dissolução, bem como, em caso de morte de um deles, de modo a evitar que houvesse um caminho diferente do que foi pactuado para conter quaisquer divergências (MONTEIRO, 2003). Contudo, tal análise deve ser feita também a partir do que dispõe o Art.^º 1.829, inciso I, do Código Civil, a fim de chegar a um entendimento ao que tange a concorrência sucessória.

4 DAS DISTINÇÕES E QUALIFICAÇÕES DE MEEIRO E HERDEIRO

De forma geral, há diferenças que devem ser bem analisadas quando se trata de concorrência dos patrimônios deixados pelo *de cuius*. Para tal determinação, é necessário o conhecimento das distinções existentes, para assim conseguir estabelecer se o cônjuge sobrevivente se encontra em uma posição de herdeiro ou meeiro, para tanto, é necessário definir como se caracterizam.

Como foi visto, o conhecimento sobre cada regime de bens é de suma importância para adentrar neste tópico. Primeiramente, em razão da necessidade de saber qual regime de bens o casal opta, para assim saber se estamos diante do direito da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes ora

existentes.

No que se refere à herança, trata-se de um instituto que se define como a transmissão do acervo patrimonial do falecido e que decorre através da lei ou testamento. Esta transferência é também identificada como espólio do *de cuius* (GONÇALVES, 2014).

Havendo identificado o testamento deixado, o qual informa acerca da última vontade do autor da herança, este deve ser respeitado conforme sua vontade em transmitir seus bens a famílias ou terceiros. Observando também se este deixou herdeiros necessários, o qual se deve respeitar o limite de cinquenta por cento da legítima pertencente a estes, isto é, o autor da herança não poder dispor de forma absoluta ou total do seu patrimônio mesmo em testamento, sem resguardar a parte legítima dos seus herdeiros necessários (GONÇALVES, 2014).

Desse modo, a legítima parte dos herdeiros necessários é garantida através da lei, conforme dispõe o art. 1.829 do CC, onde existe uma ordem conhecida como vocação hereditária a ser seguida, quanto a concorrência dos bens, que configura uma segurança aos herdeiros necessários, quais sejam os descendentes, ascendentes e cônjuge (DEBUSSI, 2013).

Noutro passo, a questão da concorrência no tocante ao cônjuge sobrevivente com os herdeiros, é abordado neste estudo de forma mais abrangente. Observa-se então, que o próprio dispositivo legal no art. 1.825 do CC, revela um exceção quanto a este tipo de regime de bens. Assim, o cônjuge supérstite não tem direito a herdar conforme a sucessão legítima, quanto aos bens deixados pelo *de cuius*, se tiver contraído o matrimônio no regime de separação obrigatória de bens, comunhão universal e no regime de comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente tem direito tão somente quanto aos bens particulares em concorrência com os descendentes, isto em razão de alguns destes regimes, o cônjuge ser considerado meeiro não estando incluso na hipótese de sucessão (DEBUSSI, 2013). Entretanto, nota se que não há qualquer disposição clara no dispositivo quanto ao regime convencional de bens.

Sobre a meação, esta consiste desde o nascimento do matrimônio, isto se resulta em razão do regime optado pelos nubentes. De forma simples e clara, tem-se o exemplo do regime parcial de bens, ao qual os cônjuges detém o direito da metade do patrimônio comum adquirido entre eles na constância do casamento. Logo, estamos diante do direito de meação, isto significa dizer, que para ter direito a meação não é necessário o advento do falecimento de um dos cônjuges, assim, os

termos meação e herança são totalmente opostos (DEBUSSI, 2013; GONÇALVES, 2014).

Para tanto, Tartuce (2014, p. 106) afirma que: “meação é instituto de Direito de Família, que depende do regime de bens adotado e da autonomia privada dos envolvidos, que estão vivos. Herança é instituto de Direito das Sucessões, que decorre da morte do falecido”.

Diante do exposto, é claro tratar-se de institutos distintos. Ademais, para fins de esclarecimento este estudo tratou especificamente da sucessão, levando em consideração tanto a ordem hereditária prevista no Código Civil, quanto interligado se a vontade do *de cuius* estabelecida no contrato antenupcial tem força ou não de prevalecer, conforme pactuado no advento da morte de um dos cônjuges. Considerando o atual entendimento do STJ, o cônjuge sobrevivente, no regime convencional de bens passa a ter *status* de herdeiro, concorrendo com a herança com os demais descendentes do *de cuius*.

5 DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.170-SP E A INCLUSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE NA QUALIDADE DE HERDEIRO CONCORRENTE

Quanto a discussão a seguir, salienta-se que o intuito em questão não é tratar ou esgotar todos os entendimentos já decididos quanto ao tema proposto, mas sim de buscar demonstrar como o atual entendimento determinado pelo STJ, pode causar controvérsias no direito de sucessões e na temática do regime convencional de bens.

Conforme o julgamento do Recurso Especial de nº 992.749/MS, a discussão do caso iniciou-se quando a parte recorrente alegou que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, seguiu em linha contrária ao precedente anterior do STJ, ao qual determinava que seja regime de separação legal ou convencional não possui direito o cônjuge sobrevivente a meação, nem concorre na herança em respeito ao regime de bens que optou por os cônjuges em vida.

Nesse passo, é de se pontar de forma breve como se procedia a linha de entendimento conforme o precedente decidido pelo STJ, para uma melhor compreensão da temática.

O entendimento estabelecido através do Resp nº 992.749/MS do STJ, em seu voto destacou a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, Relatora, o seguinte:

Se o casamento foi celebrado pelo regime da separação convencional, significa que o casal escolheu – conjuntamente – a separação do patrimônio. Não há como violentar a vontade do cônjuge – o mais grave – após sua morte, concedendo a herança ao sobrevivente com quem ele nunca quis dividir nada, nem em vida (REsp 992.749/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/02/2010).

Logo, infere-se que a Relatora expressou seu entendimento no sentido de preservar antes detudo a vontade das partes. Diante desta análise, isto significa dizer que, se os nubentes optarem por um determinado regime de bens, no caso em comento o regime convencional, as regras deste deve ser preservada e mantida até mesmo no advento da morte de um dos cônjuges.

A partir disso, entende-se o real sentido do regime convencional, considerando que o pacto antenupcial se trata de um documento de fé pública, assim, o que foi determinado por este em vida pelos nubentes quanto a administração e bens, deve ser respeitado e seguido, caso contrário estaríamos diante de uma clara efetiva violação ao regime ora adotado.

Destarte, quanto ao Resp nº 1.382.170-SP, neste caso em comento, a cônjuge supérstite foi casada com o *de cuius*, ora, Sr. Francisco Matarazzo sob a égide do regime convencional de bens. Ocorre que nos autos do inventário, foi declarado que esta não participaria da partilha dos bens ora deixada por este. Ademais, acordou o Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de entender que no caso em análise, a recorrente, ora esposa de *de cuius*, Sra. Silvia Maria Aranha Matarazzo, possui *status* de herdeiro necessária quanto aos bens ora deixados pelo *de cuius*.

Contudo, não satisfeita e irresignada com a decisão descendente, a filha do *de cuius*, Sra. Flávia Matarazzo, interpôs Recurso Especial ao STJ, com fundamento no Artº 105, III, a e c, da Constituição Federal/1988, contra o Acórdão ora proferido, sob o argumento de violação a vontade do falecido, bem como, da contradição do Acórdão proferido no tocante ao entendimento firmado anteriormente por esta corte quanto ao regime convencional de bens e como se procede a sucessão. De modo, que não caberia a cônjuge sobrevivente encontrar-se na posição do rol de herdeira necessária, considerando que esta tão somente se enquadraria como herdeira testamentária de fato.

No tocante a temática da posição do cônjuge sobrevivente no regime convencional de bens, resta claro que se há uma efetiva confusão ao entendimento ora estabelecido anteriormente pelo STJ, isto ocorre, principalmente em razão de

não possuírem de fato tais decisões efeito vinculante, mas sim, um precedente, por assim dizer, com efeito persuasivo. Por tal razão é demostrado que diante destas decisões, considerando seu alcance social, para que assim se tornasse vinculante, pacificando o tema com maior segurança, é de se verificar se o caso se trata de uma situação de recurso especial repetitivo, ou se seria o caso de se suscitar incidente de assunção de competência, como forma de criar precedente, diante do alcance social da decisão. Dito isto, o entendimento firmado no julgamento seria seguido e prevaleceria a ser aplicado para as demais divergências na dimensão do tema.

Lado outro, o Recurso Especial interposto pela recorrente vai em encontro a um entendimento que foi estabelecido pelo próprio STJ, e que em tese estaria sido violado. É de se pontuar, não apenas o fato da instabilidade de entendimentos firmados, mas também a clara lacuna como já esclarecida anteriormente no Código Civil quanto ao regime convencional de bens.

Outrossim, o acordo pré-nupcial por sua natureza, regula os bens referentes na constância do matrimônio, e por vezes não havendo regularização quanto a existência da morte de um dos cônjuges (DEBUSSI, 2013). Ademais, considerando o regime de separação escolhido, subentende-se que se o que foi estabelecido em vida pelo casal, é a vontade estabelecida que deve ser seguida no advento da morte de um deles.

Porquanto, a decisão e entendimento contemporâneo firmado pelo STJ foi estabelecida no sentido de reconhecer que, a literalidade do Art. 1829 do CC por não dispor de forma clara o regime de separação convencional de bens, na ordem de sucessão, também não poderia restringir o cônjuge sobrevivente, de forma que a melhor maneira de entendimento ao caso seria seguir uma interpretação que não fosse desfavorável e causasse desamparo a cônjuge supérstite.

Assim, se faz imperioso destacar o entendimento jurisprudencial, ora estudado, do colendo STJ, através do Recurso Especial nº 1.382.170- SP, vê-se:

CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC.

1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).
2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.
3. Recurso especial desprovido (REsp n. 1.382.170/SP, Rel. Ministro Moura

Ribeiro; Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 26/5/2015).

O Próprio Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto, no decorrer da análise do caso consignou no sentido que não sendo clara a lei, não seria cabível ao intérprete distinguir como bem entende. Logo, considerando que o próprio dispositivo legal só faz menção clara ao regime de separação obrigatória de bens, quanto a não concorrência na ordem sucessória com os descendentes, não seria justo estender tal interpretação a égide do regime convencional.

Nesse contexto, se vislumbra como o direcionamento do atual entendimento contemporâneo do STJ foi totalmente contrário ao seu posicionamento anterior. Entretanto, se por lado, temos com esta decisão a possibilidade de contribuir na temática de sucessões ao regime sucessório não abrangido de forma clara no próprio Código Civil, por outro lado, aponta-se que o acordado no contrato antenupcial não possui qualquer força executória obrigacional no advento da morte de um dos cônjuges e as cláusulas quanto aos interesses legítimos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe importantes informações no tocante a concorrência no Direito Sucessório, e como se procede no regime convencional de bens. Conforme o tema foi discutido, percebe-se que existem lacunas no Código Civil precisamente no Art. 1829, I, o que resulta em constantes decisões díspares no judiciário.

Quanto a busca de resolver tal controvérsia através do entendimento estabelecido atualmente pelo STJ, na apreciação do REPs. Nº 1.382.170- SP, por um lado encontra-se acertada, considerando que o dispositivo legal não define ou prevê de forma clara no que se refere ao cônjuge do regime convencional participar ou não da ordem de sucessão da herança. Por outro lado, este entendimento supera a vontade estabelecida pelos nubentes quanto a indissociabilidade dos seus bens, bem como, a vontade do *de cuius*, expressada neste ato.

Assim, quanto a dissociação entre a decisão anteriormente estabelecida pelo STJ através do Resp nº 992.749/MS, e o entendimento atual firmado através da apreciação do REPs. Nº 1.382.170- SP, este trabalho advém de uma perspectiva de demonstrar que o novo paradigma estabelecido, apesar de não ter tido esse preceito

vinculante, abre espaços, não de forma a esgotar o tema, mas para que tal discussão venha a campo para estabelecer de fato qual o direito sucessório nesta situação do regime convencional de bens, considerando que o Art. 1829 do Código Civil, é silente quanto ao tema.

Lado outro, a despeito do principal significado do pacto antenupcial, qual seja administrar o patrimônio e a incomunicabilidade deste na medida do que acharem mais razoável, se defende uma real necessidade de haver especificação mais clara no tocante ao planejamento sucessório, pactuando ambos os nubentes com total conhecimento, cláusula neste pacto, a fim de delimitar que com o eventual falecimento de um dos cônjuges, não entraria na concorrência com os demais descendentes do *de cuius*, se assim fosse sua vontade.

Ademais, é de se pontuar que embora se tenha uma discussão do estabelecido no pacto antenupcial pelos nubentes, levando em consideração a boa fé e consequentemente, os deveres contratuais que acarretam a estes, é o que subentende-se que deveria prevalecer, e muito embora a autonomia da vontade estabelecida através do pacto seja regida pelo princípio *pacta sunt servanda*, devendo este ser obrigatoriamente executado e cumprido fielmente, o contrato extingue-se com o advento da morte de um dos cônjuges.

Nesta linha de entendimento, a herança em si não existe vontade, por assim dizer, mas tão somente a transmissão do acervo patrimonial do falecido, ao qual decorre da lei ou testamento. Nesse sentido, considerando que através da lei, o artigo estudado não é bem definido, entende-se a necessidade de uma maior clareza aos nubentes prestes a realizem o pacto antenupcial e optarem pelo regime convencional de bens. Quanto a questão de sucessão, havendo pois a necessidade de cláusula objetiva e clara, no próprio contrato, a fim de evitar problemas e eventuais interpretações divergentes tanto do cônjuge sobrevivente, quanto dos demais concorrentes da herança.

Diante disto, a compreensão extraída do presente trabalho, quanto a solução mais adequada no caso em análise, seria propor uma devida alteração legislativa do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, a fim de tanto garantir uma maior segurança na aplicabilidade, bem como de suprir a norma direcionada ao cônjuge casado na égide do regime convencional de bens participar da ordem de sucessão, haja vista que apesar de trazer uma certa “segurança”, o atual precedente estabelecido pelo STJ ainda não é vinculante.

Neste diapasão, o novo entendimento estabelecido pelo STJ, em reconhecer o cônjuge sobrevivente no regime convencional de bens na condição de herdeiro, acaba por ser uma evolução quanto ao tema de direito sucessório. Ademais, acredita-se que tal discussão da herança pode vir a ser melhor analisada através do próprio pacto antenupcial mais elaborado, interligado consequentemente em um testamento para maior validade, a fim de garantir a real incidência das disposições estabelecidas pelos cônjuges em vida, e evitar eventuais litígios, principalmente com os descendentes do *de cuius*, sendo imprescindível a alteração legislativa quanto ao Art. 1829, I, para suprir a lacuna existente quanto ao regime de bens estudado.

Por fim, considerando que o presente trabalho, não esgota o tema proposto, infere-se que a interpretação, ora, discutida através do entendimento atual do STJ quanto ao Art. 1829, I, do Código Civil, e o regime convencional de bens no tocante a sucessão, vai em encontro a uma busca de harmonizar a norma considerando sua lacuna e a realidade existente entre os litigantes. No mais, acredita-se ser imprescindível interligar tanto a intenção estabelecida pela vontade dos cônjuges em vida no passo de coincidir com a alteração sugestiva no âmbito legislativo, quanto ao artigo mencionado, para que assim se alcance de fato uma harmonia nos casos ora existentes daqui para frente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 jun. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N° 1.382.170-SP (2013/0131197-7)**. Civil. Direito das Sucessões. Cônjuge. Herdeiro Necessário. Art. 1.845 do CC. Regime de Separação Convencional de Bens. Concorrência com

descendente. Possibilidade. Art. 1829, I, do CC. Diário da Justiça Eletrônico, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 992.749-MS (2007/0229597-9)**. Direito civil. Família e Sucessões. Embargos de declaração no recurso especial. Inventário e partilha. Cônjugue sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. Diário da Justiça Eletrônico, 2007.

DEBUSSI, Larissa Zanetti. **A concorrência sucessória do cônjuge casado pelo regime da separação convencional de bens à luz do princípio da proteção**: uma crítica ao REsp 992.749/MS. 2013. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5152/1/larissazanettidebussi.pdf>. Acesso em: 08 maio 2023.

FABIANE, Eloise. **Regime da separação convencional de bens e direito à herança**. 2015. 75 f. Tese (Doutorado) - Curso de Lato Sensu em Advocacia Empresarial, Instituto Brasiliense de Direito Público (Idp), Brasília, 2015. Disponível em:https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1882/1/Monografia_Eloise%20Fabiane.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das sucessões. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LABEGALINI, Letícia de Mello. **Cônjugue supérstite como herdeiro necessário no regime de separação convencional de bens: uma afronta à autonomia da vontade**. 2019. 45 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68154?show=full>. Acesso em: 16 jan. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 35 ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão do cônjuge casado no regime da separação total convencional de bens. In: **Direito de família e das sucessões**: temas atuais.(Coord.): HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, p. 463-476, 2009.

ROCHA, Maria Vital da; SANTOS, Manuela Sales. O regime matrimonial de separação convencional de bens: implicações no direito sucessório. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB**, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0bf4a2da9525289>. Acesso em 05 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 7 ed. Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMAO, José Fernando. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 5 ed. São Paulo: Método, 2012.